



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

PARECER PARA SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO  
PROJETO DE LEI N.º 29, DE 2017

Parecer, para segundo turno de discussão, ao Projeto de Lei n.º 29, de 2017, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2018/2021, e dá outras providências.

O Projeto de Lei n.º 29, de 2017, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2018/2021, e dá outras providências, foi aprovado, sem emendas, em primeiro turno de discussão, na reunião ordinária realizada no último dia 4 de dezembro.

Vem agora o projeto a esta Comissão de Finanças e Controle a fim de que, de acordo com a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada para ser levado ao segundo turno de discussão e votação.

Foram realizadas, na maior parte dos dispositivos, pequenas correções ortográficas e de técnica legislativa.

Assim, somos de parecer que se dê ao projeto a redação a seguir, para que, sob esta forma, seja submetido ao segundo turno de discussão e votação.

PROJETO DE LEI N.º 29, DE 2017.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2018/2021, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual:

Anexo I – Resumo dos programas por macroobjetivos;

Anexo II – Objetivos Prioritários e Programas;

Anexo III – Resumo das despesas por função/subfunção;

Anexo 01 – Receitas por categoria econômica;

Anexo 02 - Demonstrativo da receita corrente líquida;

Anexo 03 - Estimativa das receitas orçamentárias.

Art. 2º Os Programas da Administração Pública Municipal, para efeito do art. 165, § 1º, da Constituição Federal, são os integrantes do Anexo I desta Lei e organizam a atuação governamental em programas orientados para o alcance dos eixos estratégicos definidos na política de desenvolvimento urbano e ambiental e em objetivos setoriais definidos para os exercícios deste plano.

Art. 3º Os programas constantes desta Lei e de suas revisões e os valores

Marcelo Júlio da Silva



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

apresentados são estimativos, dependentes do comportamento da receita prevista a cada ano e não limitam a programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com modificações provenientes da Lei Orçamentária.

Art. 4º As alterações dos programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico a ser enviado ao Poder Legislativo.

Art. 5º As propostas de alterações ou inclusões de programas que contemplem despesas obrigatórias de caráter continuado deverão apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual.

Art. 6º Considera-se alteração de programa:

I- alteração dos indicadores, título ou objetivo do programa;

II- inclusão de ações orçamentárias;

III- alteração do título, finalidade e descrição das metas das ações orçamentárias;

IV- alteração das metas financeiras estimadas para cada ação, no período do Plano Plurianual.

Art. 7º Os desembolsos das operações de crédito externo devem limitar-se, no período de vigência do Plano Plurianual, aos valores financeiros previstos para as ações, nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo pode atualizar os anexos desta Lei em decorrência de alteração dos órgãos responsáveis pelos programas e execução das respectivas ações e das fontes de recursos.

Art. 9º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual devem ser aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

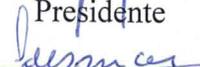
Art. 10 A lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício financeiro deve indicar os programas prioritários a serem incluídos no projeto de Lei Orçamentária em valores compatíveis com as expectativas de arrecadação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2017.

  
JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Presidente

  
LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

Membro

  
MARCOS TÚLIO DA SILVA

Membro

**CERTIDÃO**

Certifico que esta proposição foi aprovada em 11/12/17, por unanimidade.

  
Responsável pela Secretaria